A AUTORIA E A TITULARIDADE PATRIMONIAL DE OBRAS GERADAS POR IA: DESAFIOS E SOLUÇÕES PARA O BRASIL À LUZ DAS EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS

AUTHORSHIP AND OWNERSHIP OF WORKS GENERATED BY AI: CHALLENGES AND SOLUTIONS FOR BRAZIL IN LIGHT OF INTERNATIONAL EXPERIENCES

Luan Marcel da Silva Martins[1]
Caroline Jacques Fraga da Silva[2]

Resumo: Diante da rápida ascensão das inteligências artificiais generativas, houve diversas transformações no processo de criação artística e, em especial, como o direito observa isso, sobretudo no que diz respeito a aspectos fundamentais como a autoria e a titularidade patrimonial de obras intelectuais. Assim, o problema de pesquisa consiste em identificar qual posicionamento jurídico o Brasil pode adotar diante das produções criadas por inteligência artificial, considerando as experiências comparadas dos Estados Unidos e do Japão. Para tanto, o objetivo geral é analisar o direito autoral frente à IA generativa, especialmente na dimensão patrimonial, buscando compreender seus limites de aplicabilidade e as possíveis soluções internacionais. Nesse contexto, como objetivos específicos, o presente artigo propõe (I) examinar o conceito de autoria no sistema brasileiro, (II) investigar o tratamento jurídico de obras criadas por IA nos EUA e no Japão e (III) avaliar as implicações econômicas e jurídicas decorrentes da ausência de sujeito humano na titularidade das criações. A metodologia utilizada na presente pesquisa é de abordagem dedutiva e comparada, fundamentada em análise bibliográfica, documental e legislativa, incluindo normas internacionais da OMPI e da UNESCO. Assim, a análise histórica do direito autoral evidencia sua natureza *sui generis*, marcada pela união entre direitos morais e patrimoniais que, no Brasil, essa estrutura pressupõe a presença de um sujeito humano como autor, inviabilizando o reconhecimento de titularidade para obras produzidas exclusivamente por IA no contexto nacional. Diante disso, o estudo comparado com base no cenário internacional, demonstra que tanto os Estados Unidos quanto o Japão mantêm posturas antropocêntricas. De um lado, nos EUA, o caso Thaler v. United States Copyright Office reafirma que apenas obras resultantes de concepção intelectual humana podem ser protegidas, no Japão, por outro lado, embora também restrinja a autoria à intervenção humana substancial, permite exceções para o uso de obras protegidas no treinamento de algoritmos, buscando equilíbrio entre inovação e proteção autoral. A partir disso, constata-se que a ausência de base legal no Brasil para titularidade patrimonial de obras autônomas demanda reforma legislativa voltada à proteção de investimentos, e não à ampliação do conceito de autoria como se espera. A criação de um regime jurídico especial e único, voltado à exploração econômica dessas obras, surge como alternativa viável para compatibilizar segurança jurídica, incentivo à inovação e preservação dos princípios do direito autoral.

[1] Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (UNIT/SE), com bolsa CAPES. Pós-graduando em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Gran. Bacharel em direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Membro do grupo de pesquisa Direitos Fundamentais, Novos direitos e Evolução Social. Colaborador do Projeto de Iniciação Científica Desafios do direito autoral frente à produção de obras por inteligências artificiais generativas, orientado por Clara Cardoso Machado Jaborandy.
[2] Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes. Bolsista do CNPq do Projeto de Iniciação Científica Desafios do direito autoral frente à produção de obras por inteligências artificiais generativas, orientado por Clara Cardoso Machado Jaborandy.

Palavras-Chave: Autoria; Comparativo Internacional; Direito Autoral; Inteligência Artificial; Titularidade Patrimonial.

Abstract: Given the rapid rise of generative artificial intelligence, there have been several transformations in the artistic creation process and, in particular, in how the law views this, especially with regard to fundamental aspects such as authorship and ownership of intellectual works. Thus, the research problem consists of identifying what legal position Brazil can adopt in relation to productions created by artificial intelligence, considering the comparative experiences of the United States and Japan. To this end, the general objective is to analyze copyright in relation to generative AI, especially in terms of property rights, seeking to understand its limits of applicability and possible international solutions. In this context, as specific objectives, this article proposes (I) to examine the concept of authorship in the Brazilian system, (II) to investigate the legal treatment of works created by AI in the US and Japan, and (III) to assess the economic and legal implications arising from the absence of a human subject in the ownership of creations. The methodology used in this research is deductive and comparative, based on bibliographic, documentary, and legislative analysis, including international standards from WIPO and UNESCO. Thus, historical analysis of copyright highlights its sui generis nature, marked by the union between moral and economic rights. In Brazil, this structure presupposes the presence of a human subject as author, making it impossible to recognise ownership of works produced exclusively by AI in the national context. Given this, a comparative study based on the international scenario shows that both the United States and Japan maintain anthropocentric positions. On the one hand, in the US, the Thaler v. United States Copyright Office case reaffirms that only works resulting from human intellectual conception can be protected. In Japan, on the other hand, although it also restricts authorship to substantial human intervention, allows exceptions for the use of protected works in the training of algorithms, seeking a balance between innovation and copyright protection. Based on this, it is clear that the absence of a legal basis in Brazil for the ownership of autonomous works requires legislative reform aimed at protecting investments, rather than expanding the concept of authorship as expected. The creation of a special and unique legal regime, aimed at the economic exploitation of these works, emerges as a viable alternative to reconcile legal certainty, incentives for innovation, and preservation of copyright principles.

Keywords: Artificial Intelligence; Authorship; Copyright; International Comparison; Ownership Rights.

INTRODUÇÃO

A rápida evolução das inteligências artificiais generativas tem transformado a criação artística e desafiado os sistemas jurídicos tradicionais, especialmente no que se refere à autoria e à titularidade patrimonial de obras intelectuais. Assim, surge o seguinte problema de pesquisa: diante de um cenário de produções artísticas criadas a partir das inteligências artificiais generativas, qual o posicionamento jurídico pode ser adotado pelo Brasil, em se tratando da titularidade e da exploração econômica de obras criadas por essa tecnologia? E quais são as experiências japonesa e estadunidense frente a esse problema?

O objetivo geral deste estudo é analisar o direito autoral frente à inteligência artificial generativa, sobretudo na sua perspectiva patrimonial e comercial das obras

geradas por essa tecnologia, buscando, a partir disso, compreender os limites de sua aplicabilidade e as soluções comparadas no direito internacional. Essa dimensão comercial se manifesta na discussão contemporânea sobre a redistribuição econômica no mercado criativo.

A partir disso, têm-se como objetivos específicos: (I) analisar o conceito de autoria e a natureza *sui generis* do direito autoral, em especial seu caráter patrimonial, sob a ótica do sistema brasileiro; (II) examinar as posições jurídicas adotadas por EUA e Japão quanto à proteção econômica de obras geradas por IA; e (III) avaliar as implicações econômicas e jurídicas da ausência de sujeito humano na titularidade patrimonial.

A pesquisa adota abordagem dedutiva e comparada, com base em análise bibliográfica e documental, incluindo legislação, jurisprudência e relatórios de organismos internacionais (OMPI, UNESCO). O método comparado permitirá avaliar a convergência e divergência das soluções legais entre Brasil, EUA e Japão.

Nesse contexto, a pesquisa se justifica pela urgência de compreender como o ordenamento jurídico brasileiro pode se adaptar a esse novo cenário, sem comprometer a segurança jurídica e o equilíbrio entre incentivo à inovação e proteção dos criadores.

Dessa forma, a análise comparada das experiências jurídicas dos Estados Unidos e do Japão oferece subsídios valiosos para sedimentar um possível posicionamento nacional futuro, coerente com o contexto internacional e com as perspectivas de países que já enfrentaram ou superaram o problema. Casos paradigmáticos, como *Thaler vs Permutter* nos EUA, e as recentes diretrizes propostas pela Agência Japonesa de Propriedade Intelectual contribuem como referência na avaliação de caminhos e soluções interpretativas, bem como de possíveis aplicações no território nacional.

Ademais, a relevância do presente estudo se dá pela contribuição com o aprimoramento teórico e normativo do direito autoral em tempos de evolução e inovação tecnológica. Nesse cenário, a inteligência artificial generativa não apresenta somente uma inovação tecnológica, mas uma mudança paradigmática da própria noção de criação e autoria e da interpretação normativa do direito autoral como um todo, gerando impactos no regime jurídico nacional, sobretudo no que diz respeito à exploração patrimonial e comercial das produções intelectuais.

1 AUTORIA E PROTEÇÃO PATRIMONIAL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E ESTRUTURA *SUI GENERIS* NO DIREITO BRASILEIRO

A construção da figura do autor no direito autoral evoluiu historicamente a partir de percepções dualistas na Idade Média, identificadas por Carboni (2010) e Woodmansee

(1984), que viam o autor ora como inspirado, ora como "homem do ofício", ambos subordinados a forças externas. No Romantismo, estudos de Carboni (2014), Woodmansee (1984, 1997) afirmam a consolidação do autor genial como fundamento da Convenção de Berna e da atribuição de direitos exclusivos. Contudo, Litman (1990, p. 1001-1002) questiona a ideia de genialidade absoluta, defendendo que toda obra inclui elementos adaptados de trabalhos anteriores, perspectiva também abordada por Barbosa (2018) ao tratar da "originalidade combinatória" das obras contemporâneas.

Segundo José Carlos Costa Netto (2019), a maioria dos juristas confere ao direito de autor uma concepção especial, considerando-o um ramo do direito de natureza *sui generis*. Essa singularidade decorre da fusão de características pessoais e patrimoniais, formando um conjunto indivisível. De forma convergente, Carlos Alberto Bittar (2019) reforça que a doutrina vê o Direito de Autor como composto por componentes morais e patrimoniais.

No Brasil, a autonomia do Direito de Autor está consolidada em legislação própria, afastando-se do Direito Comum, e reforçada pela adesão a convenções internacionais. Os direitos autorais, considerados uma forma de propriedade, enfrentaram inicialmente dificuldades de categorização diante da intangibilidade prevista pela tradição romana, sendo incorporados ao sistema por meio dos direitos reais, configurando-se como propriedade imaterial com privilégio legal ao autor.

Com o avanço da teoria dos direitos da personalidade, passou-se a entender que os direitos morais refletem proteção sobre a própria pessoa do autor. Contudo, tais posições não abarcaram totalmente a convergência entre direitos patrimoniais e pessoais. Assim, os direitos autorais não se restringem nem aos direitos reais, que compreendem apenas os patrimoniais, nem aos direitos pessoais, que abrangem apenas os morais.

Consequentemente, de natureza intelectual e *sui generis*, os direitos autorais protegem simultaneamente os vínculos patrimoniais e pessoais do autor, justificando regência específica nos ordenamentos contemporâneos e refletindo tanto a proteção da criação quanto o interesse cultural depositado sobre obras de espírito. O caráter patrimonial evidencia a relevância econômica e a exclusividade de exploração da obra, exigindo tratamento jurídico diferenciado.

Segundo Bittar (2019), os direitos patrimoniais correspondem à fruição econômica da obra por todos os meios técnicos disponíveis, manifestando-se desde a divulgação ao público até o poder do autor de colocá-la em circulação. Qualquer aproveitamento econômico depende de autorização prévia e expressa, abrangendo modalidades decorrentes do desenvolvimento tecnológico, como gravações ou programas para comercialização futura. Assim, o autor pode explorar, autorizar ou transferir integral

ou parcialmente seus direitos, em vida ou por sucessão.

No Brasil, os direitos patrimoniais autorais são regulados pela Lei nº 9.610/1998. O artigo 28 assegura ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra, enquanto o artigo 29 estabelece que qualquer utilização por terceiros depende de autorização prévia, exceto nas exceções legais.

O conceito de autoria no país é *sui generis*, combinando elementos pessoais e patrimoniais em um conjunto indivisível. Como destacam Costa Netto (2019) e Bittar (2019), essa união de prerrogativas morais e econômicas protege tanto os vínculos do autor com a obra quanto sua exploração patrimonial, configurando uma modalidade própria de direito privado. No aspecto patrimonial, a exclusividade do autor abrange reprodução, adaptação, distribuição e comunicação ao público, consolidando a dimensão econômica como núcleo central da titularidade.

Portanto, o sistema brasileiro protege simultaneamente os direitos morais e patrimoniais, garantindo a relevância econômica da obra e a necessidade de tratamento jurídico diferenciado. Essa estrutura sui generis evidencia os limites e possibilidades da proteção patrimonial, desafios que se intensificam com a criação de obras por inteligência artificial.

2 PROTEÇÃO PATRIMONIAL DE OBRAS GERADAS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: PERSPECTIVAS COMPARADAS ENTRE EUA E JAPÃO

Desde 2018, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) promove debates sobre a relação entre Propriedade Intelectual (PI) e Inteligência Artificial (IA). Em 2020, no WIPO Conversation on Intellectual Property and Artificial Intelligence – Second Session, a OMPI definiu a IA reconhecendo sua capacidade de executar tarefas típicas da inteligência humana com mínima ou nenhuma intervenção humana (WIPO, 2020). O relatório ressalta o impacto potencial da IA sobre a PI e levanta questões sobre a necessidade da intervenção humana como condição para a proteção de obras, intensificando o debate sobre a aplicabilidade do direito autoral a criações geradas por sistemas computacionais.

Outrossim, a Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial (UNESCO, 2021) orienta que os Estados-membros incentivem pesquisas sobre a proteção de obras criadas por IA e avaliem como essas tecnologias impactam os direitos dos detentores de propriedade intelectual. Conforme Senftleben (2023, p. 1536), sistemas de IA generativa têm a aptidão de imitar a criatividade humana, uma vez que as obras literárias e artísticas de origem humana serviram como material de treinamento.

Tal constatação reforça que, ainda que o produto final aparente autonomia criativa, a base ontológica e patrimonial dessas produções continua enraizada na criação humana prévia, razão pela qual a titularidade e a exploração econômica permanecem necessariamente vinculadas ao sujeito humano ou aos entes que detenham direitos sobre as obras originais utilizadas como insumo de treinamento

Nessa seara, considerando o contexto norte-americano como comparativo, no caso *Thaler v. United States Copyright Office* (USCO 2023), o autor Stephen Thaler buscou registrar uma obra visual criada autonomamente por seu sistema de inteligência artificial, denominado "Creativity Machine". Dessa forma, ele reivindicou que o direito autoral deveria lhe ser transferido como proprietário da máquina. A aplicação foi negada pelo Escritório de Direitos Autorais dos EUA com base na ausência de autoria humana, requisito essencial para proteção autoral. O Tribunal, ao revisar a decisão administrativa sob a APA, confirmou que a lei de *copyright* norte-americana protege apenas obras de criação humana, reiterando que a criatividade humana é o núcleo da proteção autoral, mesmo quando ferramentas tecnológicas são utilizadas, conforme precedentes históricos como Burrow-Giles Lithographic Co. v. Sarony e Goldstein v. California. Obras geradas sem qualquer intervenção humana, portanto, não podem ser objeto de *copyright*, e a alegação de Thaler de que, como proprietário da IA, teria direito ao registro, não se sustentou juridicamente.

O tribunal destacou que, embora a lei de *copyright* seja adaptável a novas mídias e tecnologias, ela exige que a obra seja fruto de concepção intelectual humana. Casos anteriores confirmam que nem mesmo obras atribuídas a seres divinos, espíritos ou animais obtiveram proteção autoral, reforçando o princípio de que apenas humanos podem ser autores. Assim, a decisão de negar o registro foi considerada fundamentada e não arbitrária, mantendo a posição de que, no sistema jurídico dos EUA, a proteção autoral para obras produzidas exclusivamente por IA exigiria alterações legislativas ou criação de ficção jurídica específica para atribuir titularidade.

Nesse contexto, o Japão apresenta uma abordagem prática à questão da autoria de obras geradas por IA. O *Copyright Act of Japan*, de 1970, adota uma visão antropocêntrica da autoria ao definir obra como uma "expressão criativamente produzida de pensamentos ou sentimentos", em seu art. 2º, I, "i" (Japan, 1970).

O Japão nega a proteção autoral aos "materiais autonomamente gerados por IA" ou aqueles criados com instruções simples, pois estes não são considerados expressões criativamente produzidas de pensamentos ou sentimentos, implicando que tais criações não geram direitos exclusivos. A elegibilidade de um produto de IA para proteção autoral é reconhecida apenas sob as circunstâncias em que os produtos de IA contenham as

contribuições criativas do usuário da IA. Isso estabelece o critério da intervenção humana substancial para que a titularidade seja concedida.

Desse modo, o Japão optou por utilizar exceções de violação de direitos autorais para lidar com a IA, permitindo o uso de obras protegidas sem a permissão do detentor dos direitos. Essa abordagem pode ser uma referência para o Brasil como alternativa à reforma total do conceito de autoria.

O Artigo 30-4 da Lei de Copyright japonesa é a principal diretriz. Ele estipula que obras protegidas podem ser usadas "para a finalidade de testes no desenvolvimento de tecnologia de IA sem a permissão do detentor dos direitos". Isso é permitido desde que o uso não seja para a "apreciação dos pensamentos ou sentimentos expressos" (Japan Copyright Office, 2024, p. 5). Além disso, o Japão mitiga o risco aos criadores mantendo a cláusula de salvaguarda. A exceção do Artigo 30-4 não se aplica se o uso "prejudicar de forma não razoável os interesses do proprietário dos direitos autorais".

Portanto, as diretrizes japonesas são fundamentadas na necessidade de um relacionamento mutuamente benéfico entre a IA, as empresas associadas e os criadores. Por fim, o Japão reconhece que, se a sustentabilidade da criatividade humana for comprometida, o desenvolvimento sustentável da IA generativa será inatingível.

3 DESAFIOS JURÍDICOS E ECONÔMICOS DA TITULARIDADE PATRIMONIAL EM OBRAS GERADAS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

No âmbito jurídico, é evidente a impossibilidade de reconhecer titularidade patrimonial na ausência de um sujeito humano, pois o direito de propriedade pressupõe uma relação entre sujeitos e um bem suscetível de apropriação. Nas criações produzidas por inteligência artificial, o controle e a escassez dos bens não decorrem de fatos naturais, mas de construções normativas ficcionais.

O direito de propriedade incide apenas sobre aquilo passível de apropriação. O conceito de “coisa” abrange bens materiais e imateriais, enquanto “bens” inclui tudo que gera utilidade e valor econômico ou axiológico, sendo que “os direitos reais regulam as relações jurídicas relativas às coisas apropriáveis pelo sujeito de direitos” (Venosa, 2010, p. 1-4; Farias; Rosenvald, 2015).

Chaves e Rosenvald (2015) reconhecem os direitos autorais como espécie de direito de propriedade, considerando a fragmentação da propriedade, que permite múltiplos estatutos patrimoniais sob regimes jurídicos específicos. Os direitos do autor se manifestam como poder imediato e exclusivo sobre a criação intelectual. Contudo, a não rivalidade e a não exclusividade dos bens incorpóreos permitem fruição simultânea,

tornando o controle e a escassez do bem imaterial uma ficção jurídica, não uma limitação natural.

Assim, os direitos autorais, classificados como direitos de propriedade ou exclusivos, não podem garantir controle jurídico sobre obras produzidas por IA, nem restringir seu uso por terceiros, em razão da ausência de uma ficção legal que as ampare na LDA. Conceder direitos patrimoniais sobre obras geradas por IA exigiria a criação de uma ficção jurídica própria, já que o sistema atual protege bens intelectuais oriundos de pessoa física criativa.

O valor econômico das obras geradas por IA sugere a plausibilidade de atribuição de direitos de exploração mediante reforma legislativa voltada à proteção de investimentos, e não dos autores, desde que haja fundamentos jurídicos claros. Para Perry e Margoni (2010), domínio público só ocorre sem intervenção humana, distinguindo obras geradas autonomamente de obras computadorizadas com auxílio humano. Conforme os autores, "uma obra apenas se qualifica como gerada por computador se foi criada em circunstâncias nas quais não há autor humano. Se houver um autor humano, trata-se de obra computadorizada, e não gerada por computador" (Perry; Margoni, 2010, p. 6, tradução livre).

A comercialização de obras de IA, como o leilão do retrato *Portrait of Edmond de Belamy*, demonstra seu valor econômico. Nesse contexto, o Parlamento Europeu (2017) sugeriu criar personalidade jurídica para robôs, permitindo que a IA assuma obrigações e responda civilmente por danos. Davies (2011) defende personalidade jurídica transitória para IA, viabilizando cessão de direitos patrimoniais, embora a medida seja mais complexa do que simplesmente atribuir autoria.

Ramalho (2017) analisa a possibilidade de a IA ser autora segundo diferentes teorias: a Teoria do Trabalho falha, pois a IA não possui esforço criativo; a Teoria da Personalidade não se aplica, pois não há vínculo pessoal; e a justificativa utilitarista não se sustenta, dado que a IA não responde a incentivos econômicos nem se beneficia de proteção autoral. Assim, mesmo com personalidade jurídica, não há fundamentos para reconhecer autoria ou titularidade.

A alternativa mais viável é atribuir direitos sobre obras de IA a entes já dotados de personalidade jurídica, estimulando criação e difusão. No Brasil, conforme o art. 10 do Código Civil, toda pessoa possui capacidade civil; portanto, a IA necessitaria de personalidade jurídica formal para ser autora ou titular de direitos patrimoniais. A LDA reconhece apenas pessoa física dotada de consciência e espírito criativo, de modo que a ficção europeia não se aplica ao sistema brasileiro. Por outro lado, conforme Vanessa da Silva Ferro (2019) as Diretivas de Software e Bases de Dados, ao criar direitos sui generis

voltados à proteção de investimentos, indicam caminho mais adequado para uma ficção jurídica que permita exploração econômica das obras de IA.

Diante da oferta inferior à demanda, é necessário criar incentivos à difusão dessas obras, por meio de direitos de propagação semelhantes aos dos editores. A análise deve considerar o valor econômico, científico, cultural e social da obra. A eventual concessão de direitos patrimoniais ou exclusivos dependerá de ficção jurídica restrita à dimensão econômica, preservando apenas os direitos morais que impactam interesses patrimoniais, como paternidade e ineditismo (Ferro, 2019). Portanto, sem sujeito humano direto, a proteção jurídica das obras de IA exige soluções inovadoras que equilibrem estímulo econômico e salvaguarda dos direitos fundamentais do autor.

CONCLUSÃO

A partir da análise desenvolvida, conclui-se que o direito autoral, nos seus moldes tradicionais, tem passado por desafios, frente à crescente capacidade das inteligências artificiais, em especial, no que diz respeito a identificação do sujeito criador e a definição da titularidade patrimonial das obras por ela geradas. Nesse contexto, o sistema jurídico brasileiro, a definição sui generis do direito autoral, que reúne aspectos patrimoniais e morais, impossibilita o reconhecimento da autoria sem a existência da figura humana, possuidora de consciência, e criatividade para produzir as suas obras.

Com isso, ao analisar os Estados Unidos e o Japão, foi possível identificar que suas abordagens antropocêntricas e semelhantes, reafirmam a necessidade da intervenção humana substancial como condição para a proteção autoral. Nesse sentido, os Estados Unidos rejeitam a proteção de obras geradas inteiramente por inteligência artificial, em contrapartida, o Japão, por sua vez, tem admitido o uso de obras protegidas no processo de treinamento de algoritmos em situações específicas, mitigando riscos econômicos aos criadores e, principalmente, preservando o equilíbrio entre a inovação e a proteção dos direitos já existentes.

A ausência de previsão legal para a titularidade patrimonial para obras geradas de maneira autônoma por IA, no âmbito brasileiro, por sua vez, aumenta a necessidade de uma alteração legislativa, com foco na proteção de investimentos e não em uma ampliação ou alteração do conceito de autoria. Nesse sentido, a criação de um regime especial, voltado para a exploração comercial e econômica dessas produções poderia representar uma evolução significativa e uma solução inicial, garantindo estímulos a inovação tecnológica sem alterar os princípios fundamentais do direito autoral.

Assim, infere-se, portanto, que o desafio contemporâneo do direito autoral frente

à IA não reside na discussão de uma possível substituição do autor humano, nesse caso, o foco deve ser na reimaginação de mecanismos jurídicos de atribuição de responsabilidade e valor nas produções geradas por inteligência artificial, para com isso, equilibrar a proteção da criatividade humana e os possível lucros econômicos obtidos por essas produções. Nesse sentido, o equilíbrio entre a valorização do investimento tecnológico, a garantia da segurança jurídica e, principalmente da proteção da criatividade humana, como anteriormente já afirmado, constitui uma alternativa mais coerente para a construção de um modelo legal brasileiro compatível com as transformações da era digital e da IA, em consonância com as diretrizes internacionais de ética sustentabilidade e tecnologia.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. Originalidade em Crise. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, vol.15, p. 33-48, jan/mar, 2018.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 7. ed. rev. atual. e ampl. por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Institui a Lei dos Direitos Autorais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CARBONI, Guilherme. **Direito Autoral e Autoria Colaborativa na Economia da Informação em Rede**. São Paulo. Quartier Latin. 2010.

CARBONI, Guilherme. Direito Autoral, Diversidade das Expressões Culturais e Pluralidade de Autorias. *In*: ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; WACHOWICZ, Marcos (org.). **Direito da Propriedade Intelectual, Vol II**: estudos em homenagem ao Pe. Jorge Hammes. Curitiba: Juruá, 2014, p. 137-150.

DAVIES, Colin R. An evolutionary step in intellectual property rights artificial intelligence and intellectual property. **Computer Law and Security Review**, v. 27, n. 6, p. 601-619, 2011. Disponível em: goo.gl/UWCtzf. Acesso em: 18 out. 2025.

FERRO, Vanessa da Silva. **As obras artísticas geradas pela inteligência artificial**: considerações e controvérsias. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: reais. 11. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, v.5.

LITMAN, Jessica. The Public Domain. **Emory Law Journal**, Fall, 1990 39 Emory L.J. 965. Disponível em https://law.duke.edu/pd/papers/litman_background.pdf. Acesso em 21 jun 2016.

JAPAN. **Copyright Act (Act No. 48 of 1970)**. Disponível em: https://www.japaneselawtranslation.go.jp/en/laws/view/3379#je_ch1sc1at2. Acesso em: 26 out. 2025.

PERRY, Mark; MARGONI, Thomy. From music tracks to Google Maps: Who owns computer generated works? **Computer Law and Security Review**, v. 26, n .6, p. 621-629, 2010.

PARLAMENTO EUROPEU. **Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2017, com recomendações à Comissão sobre as normas de direito civil aplicáveis à robótica (2015/2103(INL))**. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0051_EN.html?redirect. Acesso em: 18 out. 2025.

RAMALHO, Ana. Will robots rule the (artistic) world? A proposed model for the legal status of creations by artificial intelligence systems. **Journal of Internet Law**, v. 21, n. 1, p. 12-25, 2017. Disponível em: goo.gl/NURp6j. Acesso em: 18 out 2025.

SENFTLEBEN, Martin. Generative AI and Author Remuneration. **International Review of Intellectual Property and Competition Law (IIC)**, v. 54, n. 11, p. 1535–1559, 2023. DOI: 10.1007/s40319-023-01399-4.

UNITED STATES OF AMERICA. United States District Court For the District of Columbia. **Civil Action No. 22-1564 [BAH]**. Judge Beryl A. Howell. Stephen Thaler, Plaintiff, v. Shira Perlmutter, Register of Copyrights and Director of the United States Copyright Office, et al. 2023. Disponível em: https://www.copyright.gov/ai/docs/district-court-decision-affirming-refusal-of-registration.pdf. Acesso em 15 out. 2025.

UNESCO. **Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence**. Paris: UNESCO, 2022. Disponível em:https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137_por. Acesso em: 18 out. 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direitos reais. 10. ed. São Paulo: Atlas. 2010.

WIPO, The World Intellectual Property Organization. **WIPO Conversation on**

Intellectual Property [IP] and Artificial Intelligence [AI]. Second Session,2020. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/mdocs/mdocs/en/wipo_ip_ai_2_ge_20/wipo_ip_ai_2_ge_20_1_rev.pdf. Acesso em 10 out. 2025.

WOODMANSEE, Martha. The Genius and the Copyright: Economic and Legal Conditions of the Emergence of the "Author". **Eighteenth-Century Studies**, v. 17, n. 4, p. 425-448, 1984.

WOODMANSEE, Martha. On the Author Effect: Recovering Collectivity. **Faculty**

Publications, Paper 283, 1997. Disponível em:

http://scholarlycommons.law.case.edu/faculty_publications/283.